

## Resultado da busca

---

**Nº único:** 16-90.2016.626.0185

**Nº do protocolo:** 7172019

**Cidade/UF:** Guarulhos/SP

**Classe processual:** AI - Agravo De Instrumento

**Nº do processo:** 1690

**Data da decisão/julgamento:** 4/4/2019

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

### **Decisão:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16-90.2016.6.26.0185 - SÃO PAULO (185ª Zona Eleitoral - Guarulhos)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) - Municipal

Advogados: Guilherme Corona Rodrigues e outros

### DECISÃO

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. RECURSO ANTERIOR. SÚMULA Nº 26/TSE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 27/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo interposto pelo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) - Municipal contra decisão proferida pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) por meio da qual foi inadmitido seu recurso especial em razão da incidência das Súmulas nº 27 e 30/TSE.

In casu, a Corte Regional manteve a sentença em que foram desaprovadas as contas do partido relativas ao exercício de 2015.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de partido político relativas ao exercício de 2015. Partido Trabalhista do Brasil - PT do B de Guarulhos. Contas desaprovadas. Ausência de abertura de conta bancária específica. Falha grave que compromete a lisura e confiabilidade da prestação de contas. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Fl. 103)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 123-130.

Em seu recurso especial, o agravante, em síntese, afirmou que "a decisão recorrida deixou de considerar o fato de que a não abertura de conta bancária, por si só, não pode ser causa para rejeição da prestação de contas partidária, sendo certo que tal fato corrobora a afirmação de que não houve movimentação de recursos no período" (fl. 134).

Pugnou pela reforma da decisão regional para aprovar, ainda que com ressalvas, as contas apresentadas.

No agravo, reproduz os argumentos já expostos no apelo nobre.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do agravo (fls. 153-154).

É o relatório.

### **Decido.**

O agravo não merece êxito ante a inviabilidade do recurso especial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o partido agravante limitou-se a reiterar as razões apresentadas no recurso especial, não impugnando especificamente os fundamentos da decisão em que inadmitido o apelo nobre, a saber: a) não demonstrou que o acórdão recorrido contrariou disposição de lei federal ou da Constituição ou que divergiu de entendimento firmado por outro tribunal eleitoral; e b) o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Portanto, incide, nesse ponto, o óbice da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

Ademais, o recurso especial não preenche os requisitos específicos de admissibilidade, haja vista não indicar o dispositivo legal/constitucional tido por malferido e não suscitar dissídio jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 27/TSE, segundo a qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

Ainda que assim não fosse, observo que, na espécie, o TRE/SP manteve a sentença de desaprovação das contas do partido, relativas ao exercício de 2015, sob o fundamento de que a irregularidade apontada comprometeu a confiabilidade e a transparência do balanço contábil, conforme se extrai da seguinte passagem do acórdão regional:

No tocante à abertura da conta bancária, e comprovação das despesas realizadas, dispunha o artigo 6º, § 1º da Resolução TSE 23.432/2014, aplicável à época dos fatos:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

(...)

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II e III deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebem recursos do gênero.

Da leitura do dispositivo supracitado, denota-se que a obrigação de abertura de conta bancária, somente se fazia necessária aos partidos políticos que, de alguma forma, recebiam recursos financeiros, que é exatamente a hipótese em testilha.

Com efeito, restou comprovado que no exercício em questão houve movimentação financeira, no valor de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), cujos débitos não foram declarados pela agremiação (fls. 27/34), o que já justificaria a necessidade da abertura da conta bancária específica.

[...]

Assim, verifica-se que a falha constatada é grave, porquanto compromete a confiabilidade das contas ao impedir a comprovação da origem dos recursos recebidos e dos gastos realizados, assim como a aferição da movimentação econômico-financeira efetivamente realizada pelo partido interessado. (Fls.106-108 - grifei)

Como se vê, a Corte Regional ressaltou que não houve abertura de conta bancária específica, em que pese tenha ocorrido movimentação financeira pelo partido no montante de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), valor que não foi declarado nos autos.

Acatar o argumento de que não houve movimentação de recursos pela agremiação partidária durante o exercício de 2015 demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável nesta instância especial, conforme a Súmula nº 24/TSE.

Quanto ao tema, oportuno destacar que a Lei nº 9.096/97, nos seus arts. 39, § 3º, e 43º mesmo com a redação original, anterior à Lei nº 13.165/2015, já explicitava a exigência de os partidos políticos procederem a movimentações financeiras por meio de estabelecimentos bancários.

A mesma exigência consta do art. 6º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.432/2014<sup>2</sup>

Diante da referida previsão, não é possível desprezar, nas prestações de contas partidárias, a abertura de conta bancária para registrar sua real movimentação financeira, e sua inobservância constitui falha insanável<sup>3</sup> na medida em que inviabiliza a análise satisfatória da movimentação financeira da agremiação.

Nesse sentido é a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual "a abertura de conta bancária para a movimentação dos recursos do Fundo Partidário é exigida pelo art. 4º da Res.-TSE nº 21.841, e a sua falta consubstancia irregularidade insanável" e, "consoante o art. 4º da Res.-TSE 21.841/2004, os partidos políticos devem manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza porventura existentes, cuja exigência não era inédita, a teor da jurisprudência desta Corte e do art. 6º, XI, da Res.-TSE 19.768/96" (4) fei).

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte em que desaprovadas as contas de partido relativas a exercício financeiro pelos mesmos fundamentos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. ABERTURA DA CONTA CORRENTE. EXTRATO BANCÁRIO. PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE A CORTE DE ORIGEM E O TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A compreensão da Corte Regional converge com a deste Tribunal no sentido de que "a não abertura de conta bancária, a conseqüente ausência de apresentação dos respectivos extratos e a não apresentação de recibos eleitorais são motivos suficientes para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, que elas sejam julgadas como não prestadas" (AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.9.2016). E ainda: AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 3.4.2018; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016. (Grifei)

(AgR-REspe nº 49-92/AP, de minha relatoria, DJe de 18.5.2018 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

[...]

3. Não é possível modificar as conclusões do Tribunal de origem - para considerar a inexistência de qualquer movimentação de recursos no exercício financeiro que deu origem à prestação de

contas, de modo a relativizar a obrigatoriedade de abertura de conta-corrente pelo partido político -, sem incorrer no vedado reexame de fatos e provas.

4. Não há falar em incidência dos arts. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, dada a gravidade das consequências geradas pela não comprovação de abertura da conta no exercício financeiro de 2013, ato este realizado, de acordo com o agravante, apenas em março de 2014 - data em que afirma ter sido a agremiação oficialmente registrada -, contrariando a determinação contida nos arts. 13 e 14, II, "I" e "n", da Res.-TSE nº 21.841/2004, que não excepciona a exigência de abertura de conta bancária nos casos em que não há movimentação financeira ou em que mantida em funcionamento a comissão provisória do partido, tendo em vista que esta também é obrigada a prestar contas.

5. Conforme já explicitado, em sintonia o aresto regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada a contrario sensu, a possibilidade de mitigação da obrigatoriedade de abertura de conta bancária pelo partido político apenas nos casos em que assentado, na Corte de origem, que as falhas detectadas não impedem o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral: "A irregularidade atinente a não abertura de conta bancária possui caráter insanável [...]. Todavia, não se desaprovam as contas quando a falha não impede seu controle pela Justiça Eleitoral, dadas as circunstâncias averiguadas no caso concreto." (AgR-REspe nº 103-54/AC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 18.10.2013).

Agravo regimental conhecido e não provido.

(REspe nº 127-45/SE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 19.12.2017 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO PELO TRE DE SERGIPE. CONTAS DESAPROVADAS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E, CONSEQUENTEMENTE, AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A Corte Regional, da análise dos fatos e das provas constantes dos autos, concluiu que as irregularidades encontradas na prestação de contas da grei em questão comprometeram a sua higidez, principalmente devido à ausência de abertura de conta bancária, obrigatória para que o partido possa comprovar a movimentação de recursos financeiros ou até mesmo a ausência deles, por intermédio da apresentação dos respectivos extratos bancários. Incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ.

4. O óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas se aplica igualmente àqueles manejados por afronta a lei.

[...]

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 9-63/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 5.10.2017 - grifei)

Por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, é de incidir o verbete sumular nº 30/TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" .

Logo, nada há a prover quanto à alegação do agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2019.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

(1) Art. 39. [...]

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político. (Redação original)

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

(2) Res.-TSE nº 23.432/2014

Art. 6º. Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I - do "Fundo Partidário" , previstos no inciso I do art. 5º desta Resolução;

II - das "Doações para Campanha" , previstas no inciso IV do art. 5º desta Resolução; e

III - dos "Outros Recursos" , previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta Resolução.

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II e III deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.

(3) Pet nº 26-59/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 25.10.2013.

(4) AgR-REspe nº 7582125-95/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 30.4.2012.

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 09/04/2019 - Página 38-41